



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CELL /

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.173

Recurso nº 97.607 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1987

Recorrente FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

Omissão de Receitas - Saldor credor de caixa - Os valores lançados à crédito de caixa pela empresa, não podem ser considerados após detectados pelo FISCO T saldo credor de caixa.

Omissão de Receitas- Suprimento de Caixa - O suprimento de caixa feito por sócio para aumento de capital social, para sua comprovação exige demonstração da origem e efetividade da entrega do valor, coincidente em data e valor.

Omissão de Receitas - A omissão de receitas apurada segundo a consideração de lucro bruto arbitrado em compras e vendas de um só mês, não tem justificativa legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.,

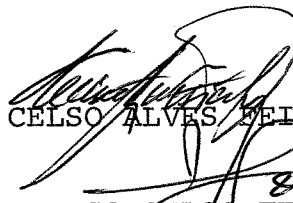
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 26.393.686,25 e Cz\$ 352.407,05, nos exercícios de 1984 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CL


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFOLSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: DA NACIONAL

14 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.163/89-23

RECURSO Nº: 97.607

ACÓRDÃO Nº: 101-81.173

RECORRENTE: DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada - IRPJ - nos exercícios de 1984 a 1987, por omissão de receita, assim determinada:

a) 1984 e 1987 - valor de Cr\$1.016.298,66 e Cr\$... 202.897,45, conforme saldo credor de caixa;

b) 1986 - valor de Cz\$ 199.800,00 - aumento de capital social sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos;

c) 1984 - valor de Cr\$ 26.393.686,25 conforme lucro estimado de 35,97% apurado segundo as compras e vendas de dezembro, considerado o movimento de compra e venda declarado durante o ano;

d) 1987 - valor de Cz\$ 352.407,05, utilizado o mesmo critério do item anterior, com lucro de 35,97% consideradas ainda as compras não registradas em dezembro de 1986 no valor de Cz\$ 259.180,00.

Os artigos indicados como infringidos foram: a) 180; b) 181; c) 155, 157 p.1, 175, 177 e 179; d) idem (c) todos do RIR/80.

Impugnou o lançamento o Recorrente, dizendo que a insuficiência de caixa não existiu, sendo o apurado decorrência de erro contábil, visto que debitado à conta caixa o valor de pro labore não sacado. Eram eles simbólicos. Isto quanto ao exercício de 1984. Quanto ao exercício de 1987, resultado do efeito cascata, com a mesma situação anterior.

O aumento de capital tinha por sustentação a venda de um veículo, juntando recibo.

Imprestável o critério de apuração de um percentual de lucro segundo as compras e vendas de determinado período isto porque os produtos perecíveis sujeitos a perdas diversas.

Na aplicação do percentual sobre compras não registradas, tinha incidido no mesmo erro o Fisco, baseado em mera presunção.

Concluiu que o critério fiscal ainda importava em efeito cascata, pois o lucro do exercício de 1987, impedia a tributação dos itens II e IV.

O Fisco se manifestou a fls. 59 pela manutenção do lançamento, dizendo que quanto ao item primeiro, a alegação de impugnação não tinha procedência, pois então seria de se desconsiderar o disposto no art. 157 do RIR/80, enquanto que a adoção do maior estouro de caixa eliminava a pretensão de tributação em cascata.

O aumento de capital não tinha sido comprovado segundo a exigência legal, origem e prova efetiva da entrega.

O percentual de lucro estabelecido para o terceiro item da exigência decorria da consideração das notas fiscais da Recorrente, enquanto que o tomado para o exercício de 1987 era o mesmo, segundo as compras realizadas e não registradas.

Intimada a Recorrente em 07/06/90, em 02/07/90
apresentou Recurso Voluntário repetindo a impugnação.

É o relatório

Acórdão nº 101-81.173

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

As acusações constantes dos itens 1 e 2 do auto de infração restam demonstradas pelo FISCO, não devidamente elididas' pela Recorrente. A alegação de que valores lançados à crédito da conta caixa não deviam ser considerados não pode ser aceita, sob pena de se subverter todo o sistema. Assim, dispensável seria qualquer escrita fisco/contábil, vez que bastaria, sempre que detectada falta, a alegação de que o lançado não valia porque a realidade seria outra. Constituiria letra morta o disposto no artigo 157 do RIR/80. Ademais, nenhuma prova trouxe para os autos a Recorrente para sustentar as suas afirmações. Restou vazia.

As exigências encontram amparo legal, sendo que o maior saldo credor de caixa retrata o exato valor a ser reclamado, não havendo a pretendida cascata. Esta só ocorreria se somados os diversos saldo durante o ano, não sendo a exigência.

O suprimento de caixa por aumento de capital social, para elidir a presunção de feito com numerário oculto à tributação, exige prova da origem e efetiva entrega, sendo insuficiente a disponibilidade, que sequer nos autos ^{foi} comprovada, diante do aumento patrimonial constante do documento de fls. 55. A efetiva entrega tinha, por outro lado, que ser demonstrada com documento hábil, coincidente em data e valor, não valendo a alteração contratual arquivada na Junta Comercial.

Sobre os temas a jurisprudência administrativa tem afirmado:

"SUPRIMENTO DE CAIXA, PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovada, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como



Acórdão nº 101-81.173

omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas (Ac. CSRF 7/01-0.292/83)."

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar" (Ac. 1ª CC 103-06-416/84)"

Com referência ao lucro bruto apurado no mês de dezembro de 1983, embora indicado 1988 a fls. 6, não encontra amparo legal para a sua adoção como critério estimativo para todas as operações do ano. Se é certo que válido para o mês fiscalizado, só a apuração mês a mês durante o ano, poderia levar à conclusão pretendida.

A recorrente tinha livros e os seus documentos foram devidamente verificados pelo FISCO. Cabia a este, como o fez no mês de dezembro de 1983, demonstrar ser irreal o faturamento declarado, segundo as compras, vendas e lucro bruto.

É que nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 174 do RIR/80: "Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º". Ora, o lucro é o resultado de operações ocorridas durante um lapso de tempo superior a 1 mês, logo não pode servir de critério a média de 1 contra 11 meses. Pudessem prevalecer o método utilizado, haveria arbitramento não justificável.

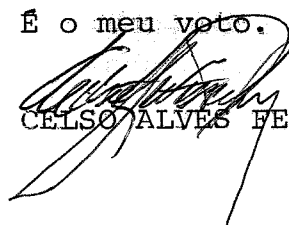
Embora no último item tenha o FISCO detectado notas fiscais de compras não contabilizadas, reclamou omissão de receitas por vendas, tanto assim que aplicou o mesmo índice de lucro bruto estabelecido para o ano de 1983, sem sequer indagar ainda da Recorrente, como tinha pago os valores das mercadorias constantes das notas fiscais apreendidas. Entendo que a falta de registro de compras, por si, não resulta em omissão de receita,

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, pa

7.

ra excluir da base de cálculo os valores de: Cr\$ 26.393.686,25 do
exercício de 1984 e Cz\$ 352.407.05, do exercício de 1987.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator